



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 12/2018

ASSUNTO: Ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação – Assunto: Parecer sobre o PSU 4/2018, que “proíbe a fabricação, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibitinga, e dá outras providências”.

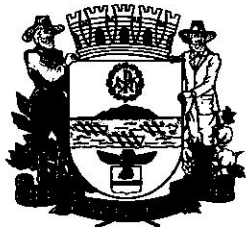
Trata-se de ofício da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicitando parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PSU 4/2018, que “*proíbe a fabricação, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Ibitinga, e dá outras providências*”.

O aludido Projeto, em suma, proíbe a fabricação, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município, em recintos fechados e abertos, públicos e privados. Fixa multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator da Lei, cobrada na primeira reincidência e duplicado a partir da segunda reincidência, considerando como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 dias.

Não se olvida do elevado propósito da nobre vereadora na apresentação do projeto, conforme constante da justificativa: “*A Lei solucionaria o desconforto aos cidadãos que sofrem com a soltura de fogos de artificios. Além de perturbar idosos, pessoas acamadas, crianças e bebês, os animais também sofrem por terem a audição aguçada, podendo chegar a óbito pelo desespero. Não possuímos dados numéricos dos impactos referentes ao uso dos fogos de artificios em nossa cidade, mas sabemos que são traumáticas para os animais, cães, gatos, pássaros e também para muitas pessoas. Como consequência são problemas neurológicos ou cardíacos. O estresse, medo e pânico também desorientam o animal que tende a correr desesperado e sem destino, colocando sua vida em risco*”.

Entretanto, o Município é incompetente para dispor sobre a matéria objeto do projeto. Vejamos.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

V – produção e consumo;

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

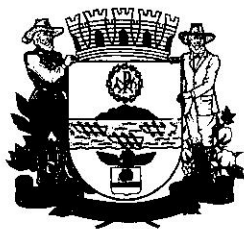
Vê-se que ao regulamentar comércio e o uso de materiais explosivos, o projeto afronta a repartição constitucional de competências dos Entes Federativos, de modo a usurpar a competência privativa da União e concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, sendo a fiscalização dessas atividades de competência do Exército, nos termos do Decreto Federal nº 24.602, de 6 de julho de 1934 (Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas), regulamentado pelo Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências).

Destaca-se que o Decreto nº 4.238, de 08 de abril de 1942, **ao contrário do que se pretende no projeto**, dispõe em seu artigo 1º que “*são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício*”.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situações análogas:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.658, de 6 de abril de 2015, com a redação dada pela Lei nº 6.796, de 30 de maio de 2016, do Município de





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Bauru, que 'Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em Bauru, classificados nas categorias C e D, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais, municipais, estaduais ou federais' - Fogos de artifício e artefato pirotécnico - Explosivos – Tema relacionado ao comércio e uso de material bélico – Arts. 22, XXI e 24, V da CF/88.

Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos infraconstitucionais. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade.

Mérito. Ao regulamentar o comércio e o uso de materiais explosivos, a Câmara de Vereadores invadiu competência legislativa privativa da União, sendo patente a ocorrência de vício de inconstitucionalidade, já que a fiscalização dessas atividades é da competência do Exército: Decreto no 24.602, de 6 de julho de 1934 (Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas), regulamentado pelo Decreto no 3.665, de 20 de novembro de 2000, e Decreto Lei no 4.238, de 8 de abril de 1942, (Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências). Os atos legislativos impugnados desrespeitaram a repartição de competência prevista pela Constituição Federal e violaram o princípio federativo, de que trata o art. 144 da CE/89, porque o tema integra a competência normativa da União.

Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2141044-80.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Carlos Bueno – v.u. – J. 22/11/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NO 3.619, DE 18 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE TIETÊ". VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCLAMAÇÃO, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO ENTENDIMENTO DE QUE "... NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES





Câmara Municipal

da Estância Turística de Itatinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PÚBLICOS” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO No 878.911/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. EM 30.09.2016).

ARTIGO 4º, DA NORMA IMPUGNADA QUE, AO ESTABELECEER PRAZO PARA QUE O PREFEITO REGULAMENTE A NORMA, INCORRE NO PROPALADO VÍCIO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS III E XI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 3º QUE, POR SUA VEZ, JÁ ESTÁ ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

QUESTÃO ABORDADA PELA NORMA MUNICIPAL QUE, ADEMAIS, ESTÁ RELACIONADA AO COMÉRCIO E USO DE MATERIAL BÉLICO. MATÉRIA DE

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA REGULAMENTAÇÃO DA

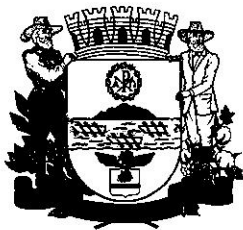
REPORTADA À PRODUÇÃO E COMÉRCIO EM GERAL QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULAMENTOU A QUESTÃO. DECRETO No 24.602, DE 06 DE JULHO DE 1934, DECRETO No 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 E DECRETO LEI No 4.238, DE 08 DE ABRIL DE 1942. INEXISTÊNCIA, AINDA, DE PECULIARIDADE LOCAL A AUTORIZAR O MUNICÍPIO A LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 21, INCISO VI E 22, INCISO XXI, 24, INCISO V E PARÁGRAFOS E ARTIGO 30, INCISOS I E II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO PREVISTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Ao cuidar da proibição de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem estampidos no Município de Tietê, a norma viola o princípio do pacto federativo, porquanto referidas matérias, por se enquadrarem no conceito de material bélico, são de competência privativa da União. Ademais, a legislação acerca de comércio e produção, em geral, têm sua competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A questão já foi regulamentada pela União e não há peculiaridades locais a autorizarem o Município a legislar a respeito.

AFRONTA AO ARTIGO 170, 'CAPUT' E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.

A proibição trazida na norma Municipal, por ser extremamente restritiva, praticamente inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

exercício de atividade empresarial, princípios resguardados pela nossa Constituição Federal.

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2223339-77.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Carlos Bueno – v.u. – J. 07/03/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.493, de 13 de setembro de 2017, que “dispõe sobre a proibição da utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro no município”.

ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DESSA NORMA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento. Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (e não aos Municípios) legislar sobre “produção e consumo”.

União, ademais, que no exercício de sua competência legislativa já editou um conjunto de atos normativos de abrangência nacional tratando da questão referente à fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos como, por exemplo, o Decreto no 4.238, de 08 de abril de 1942 que, ao contrário da lei impugnada, dispõe em seu artigo 1º que “são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”, nas condições que estabelece.

É importante considerar, sob esse aspecto, que o Supremo Tribunal Federal, em 05/03/2015, apreciando o Tema 145 da repercussão geral reconhecida no RE 586.224, firmou tese no sentido de que “o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c.c. 38, incisos I e II, da Constituição Federal”).

Posicionamento que está alinhado a outra orientação da Suprema Corte no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE no 477.508- AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011).





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Norma impugnada, ademais, que apesar de versar sobre defesa e melhoria do meio ambiente - foi votada e aprovada sem que seu projeto tivesse sido submetido à participação popular. Violação do art. 191 da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2223516-41.2017.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Ferreira Rodrigues – J. 23/05/2018).

Ainda, como o projeto disciplina matéria atinente à defesa do meio ambiente, deveria ser submetido à ampla divulgação e discussão junto à comunidade local, nos termos do artigo 191, da Constituição Estadual¹.

Enfim, o PSU 4/2018 e, por consequência lógica, o PLO 75/2018, são manifestamente inconstitucionais, por ofensa aos artigos 144 e 191, da Constituição Estadual Paulista, e aos artigos 22, inciso IV, e 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988, de forma a violar o Princípio do Pacto Federativo.

Este o meu parecer.

Ibitinga, 23 de julho de 2018.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

¹ Art. 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

